



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 167/2022-PROJUR**

**Ref.:** CP-CPL-001/2021-FMS

Contrato Administrativo nº 038/2021-FMS

**Processo nº:** 2022.0523-02/SEMUS

**Interessada:** Secretária Municipal De Saúde

**ASSUNTO:** 1º Termo Aditivo Contratual – Acréscimo de Serviços

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, I e II DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE

**CONSULTA**

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto a possibilidade do primeiro Termo aditivo de do Contrato Administrativo nº 038/2021-FMS, celebrado entre o Município de Breu Branco- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa LASARI DIAGNÓSTICOS LTDA, cujo objeto a prestação de serviços de Procedimentos com Finalidade Diagnóstica, a serem prestados na sede do município de Breu Branco-PA, para a rede municipal de saúde, conforme rotina, fluxo e/ou protocolo adotados pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o quantitativo estimado para a vigência do contrato mostrou-se insuficientes.

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Primeiro Termo Aditivo de aumento de quantitativo do contrato nº 038/2021-FMS, oriundo da licitação na modalidade Chamada Pública nº CP-CPL-001/2021-FMS, exarado no processo licitatório nº 2021.0226-01/SEMAP.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação e justificativa da necessidade de aditamento;
- b) Termo de autuação, devidamente datado, carimbado e numerado;
- c) Ofício para a empresa contratada para manifestação quanto o aditamento;
- d) Justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde;
- e) Minuta de Termo de Aditivo;
- f) Solicitação a esta procuradoria para emissão de Parecer Jurídico ref. ao caso;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo no valor de R\$ 70.418,50 (setenta mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos) equivalente a 13% do contrato inicial.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Importa salientar que requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art. 65, § 1º, em cada item dos referidos lotes pretensos ao acréscimo.

Assim, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 50%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I – unilateralmente, pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



---

**CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 1º termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 038/2021-FMS, referente ao Processo Administrativo n. 2022.0523-01/SEMUS.

É o parecer.

Breu Branco, 25 de maio de 2022.

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 765/2021-GP  
OAB/PA nº 17.119-A